



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.900672/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** CALÇADOS RAMARIM LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2001

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.**

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para dar prosseguimento à análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da compensação informada no Per/Dcomp em discussão nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão de nº 14-86.738 proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Por oportuno, registre-se que como os presentes autos, originalmente em papel, foram objeto de digitalização, para poderem tramitar virtualmente, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico nº 857204864 de 10/02/2010, emitido sob a jurisdição da DRF Novo Hamburgo/RS para homologar em parte as compensações formalizadas na DCOMP abaixo relacionada, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2002 (ano-calendário 2001), sob os fundamentos a seguir reproduzidos:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FDNTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SDMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	44.484,50	299.364,99	0,00	4.758,32	348.607,81
CONFIRMADAS	0,00	0,00	44.484,50	252.830,20	0,00	4.758,32	302.073,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 214.332,87 Valor na DIP: R\$ 214.332,86  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 348.607,80  
CSLL devida: R\$ 134.274,94  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 167.798,08

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09633.39921.030505.1.3.03-5390  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
45.866,10	9.173,22	46.884,32

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do despacho decisório, tem-se que não teriam sido confirmadas as seguintes antecipações:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2001	AC 1999	AC 1999	88.104.328	20.221,33	0,00	0,00	0,00	20.221,33	Não houve apuração de saldo negativo no período
OUT/2001	AC 2000	AC 2000	88.104.328	26.313,46	0,00	0,00	0,00	26.313,46	Não houve apuração de saldo negativo no período
<b>Total</b>				<b>46.534,79</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>46.534,79</b>	

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 25/02/2010, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 24/03/2010, nos seguintes termos:

(...)

*O lucro da empresa é apurado com base na apuração real, portanto, nos anos base de 1998, 1999 e 2000, apurou prejuízo fiscal, verificando um saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que foi utilizado para compensação/pagamento da estimativa no exercício de 2001, constituindo um saldo negativo de R\$ 348.607,81.*

(...)

*Os valores ditos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como não reconhecidos, constaram expressamente na Declaração de Contribuições e Tributos Federais relativamente ao Quarto Trimestre do ano de 2001 (cópia em anexo).*

*Desta forma, de acordo com o Despacho Decisório em anexo, houve o reconhecimento de R\$ 302.073,02, ao invés de R\$ 348.607,81, conforme é o correto, como efetivamente demonstra a Peticionária pelos documentos anexados à presente Manifestação de Inconformidade.*

*Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e a homologação das compensações em litígio.*

*O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo para julgamento, em 07/06/2010, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 02/03/2018.*

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS.

Apenas se comprovada a regularidade da extinção das estimativas mensais é que o valor antecipado pode ser deduzido da CSLL devida no ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário com seguintes argumentos:

Como a Recorrente optou pela apuração do imposto com base no regime tributário do lucro real, nos anos base de 1998, 1999 e 2000, após ter pago/compensado os impostos (IRPJ e CSLL) por estimativa, apurou Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que foi utilizado para compensação/pagamento de estimativa do ano base de 2001.

Com o Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Recorrente passou a utilizar o valor para compensação com impostos e contribuições devidas. Assim, de acordo com a legislação, passou a entregar as competentes per/dcomps.

Porém, conforme Consulta de Pendência - Análise do Crédito, não houve o reconhecimento do crédito de duas compensações, ou seja, os valores de R\$ 20.221,33 (período de apuração do saldo negativo - AC 1999) e R\$ 26.313,46 (período de apuração do saldo negativo - AC 2000). Valores exatamente correspondentes aos saldos negativos (CSLL) apurados em períodos anteriores às compensações.

Juntamente com a Manifestação de Inconformidade, muito embora o contribuinte tenha anexado as declarações entregues na época dos fatos, demonstrando a existência do saldo negativo nos anos de 1999 e 2000, na análise e julgamento por parte da Delegacia de Julgamento competente, esta entendeu por sua Improcedência.

Nas razões da decisão, constou pormenorizadamente a rotina dos fatos, que trouxeram à tona o equívoco da própria empresa na época da entrega das declarações, que constituíram o saldo negativo para posterior compensação fiscal. Tal equívoco, como veremos na sequência, é em relação simplesmente à formalidade (documentos entregues com erro formal), que não representam prejuízo aos cofres públicos com a compensação realizada por parte do Contribuinte do imposto, que no caso ora recorrido, efetivamente tinha saldo negativo suficiente para fazer frente aos débitos compensados.

**Da Admissibilidade do Recurso quanto à análise dos fatos**

No caso em debate estamos diante de um equívoco cometido pelo contribuinte que não preencheu corretamente as declarações conforme a legislação tributária, o que, contudo, não reduz o crédito a que tem direito, relativamente ao Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Em Parecer COSIT fica expressada a orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando a possibilidade de reanálise do direito creditório do contribuinte, que é o que se busca com o presente Recurso Voluntário. Assim consta no Parecer: PARECER NORMATIVO COSIT N° 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015 (...)

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é unânime em afirmar a possibilidade de carrear ao processo administrativo, mesmo em fase de recurso, novos documentos que possibilitem a análise dos fatos, sempre na busca da verdade material. (...)

**Da Questão de Fundo**

Efetivamente, no caso em debate, por parte do contribuinte/Recorrente, houve um equívoco no preenchimento da DCTF enviada à Repartição Fazendária, mas o crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é existente, tendo sido pago via compensação por estimativa no mês de janeiro de 1999 e novembro de 2000, sendo regularmente contabilizado na época dos fatos (...)

**REFERENTE AO VALOR DE R\$ 20.221,33**

O pagamento por compensação correspondente a janeiro de 1999, no valor de R\$ 20.221,33 não foi informado na DCTF do Primeiro Trimestre/99. Quando foi constatada a falta de informação na DCTF, o contribuinte fez a entrega da DCTF Complementar (28/01/2000), com a inclusão do valor anteriormente esquecido. Em 29/09/2000, teve que realizar uma retificação na DCTF referente ao Primeiro Trimestre/99, e inadvertidamente não observou a complementação ocorrida em 28/01/2000, não informando o pagamento/compensação de R\$ 20.221,33.

Como o contribuinte no decorrer do ano base de 1999 efetuou pagamentos/compensações por estimativa a maior, apurou saldo negativo para aproveitamento nos períodos seguintes.

Assim, procedeu o contribuinte, e não percebendo o equívoco cometido quando da entrega da Declaração Retificadora, utilizou o saldo negativo (que não estava mais informado na DCTF), para compensar a estimativa de outubro de 2001, que por sua vez não foi confirmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**REFERENTE AO VALOR DE R\$ 26.313,46**

Também, por parte do contribuinte, não houve a informação na DCTF do Quarto Trimestre/2000 do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido compensado por estimativa no mês de novembro de 2000, no valor de R\$ 26.313,46. Em 2000 ocorreu prejuízo fiscal, constituindo saldo negativo para aproveitamento futuro. Também neste caso, o contribuinte não percebendo a falta de informação da DCTF, utilizou o valor para compensar a estimativa no mês de outubro de 2001, não confirmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Observa-se que em ambas situações o contribuinte tinha pago/compensado a CSLL por estimativa, sendo transformado em crédito de Saldo Negativo de CSLL por ocasião do encerramento do exercício, passível de compensação a partir do exercício seguinte, mas que por equívocos cometidos nas informações constantes na DCTF, o crédito não foi confirmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No próprio Relatório do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento constou a necessidade de apresentação da escrituração. Vejamos:

***"Todavia, esse débito declarado na DCTF complementar (cancelada) n.º 000.100.2000.70185122, transmitida em 28/01/2000, foi excluído na DCTF retificadora (ativa) n.º 0000.100.200.41140613, transmitida em 29/09/2000, não sendo possível, portanto, validar a sua regular extinção, sem a apresentação da escrituração em que comprovado erro de preenchimento da declaração."*** (nosso grifo)

Pouco mais adiante, e como conclusão no mesmo Relatório:

***"Entretanto, novamente o referido débito de estimativa mensal de CSLL de novembro de 2000 não foi informado na DCTF original (ativa) n.º 0000.100.2001.80506267, transmitida em 15/02/2001, o que obsta a validação da referida extinção, e conseqüentemente do saldo negativo dela decorrente, sem que apresentada a escrituração na qual deverá se demonstrar a ocorrência de erro de preenchimento da DCTF."*** (nosso grifo)

Independente de outros documentos que ora se anexa ao presente Recurso, conveniente esclarecer que a DIPJ do ano calendário 1999, encaminhada em 30/06/2000, recibo de entrega n.º 0422269214, demonstra a existência do Saldo Negativo da CSLL (página 26), e, a DIPJ do ano calendário 2000 encaminhada em 29/06/2001, recibo de entrega n.º 3322872865, (página 16) também demonstra a existência de Saldo Negativo de CSLL,

sendo estes os exatos valores utilizados para compensação da estimativa de outubro de 2001, tendo a seguinte composição:

**Valor da CSLL no mês de outubro de 2001: R\$ 99.458,98**

Compensações:

**R\$ 48.165,87** - Saldo Negativo -31/12/1998

**R\$ 20.221,33** - Saldo Negativo - 31/12/1999 –

**R\$ 26.313,46** - Saldo Negativo 31/12/2000 -R\$

**4.758,32** - Ressarcimento de IPI

Todas estas rotinas de compensações também constam na DCTF -Retificadora do Quarto Trimestre de 2001, nº 2773927617 entregue em 24/08/2004, que corroboram as informações apresentadas nas DIPJs anteriormente mencionadas.

Desta maneira, na forma inicialmente discorrida, em que fica assente a possibilidade de trazer aos autos do processo administrativo elementos necessários ao julgamento do assunto, em homenagem ao princípio da verdade material e instrumentalidade, o ora Recorrente anexa neste Recurso os seguintes documentos:

-Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR:

a)01/1999

b) 12/1999

-Livro Diário Geral nº 091, registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul:

a) Termo de Abertura

b) Folhas com os respectivos lançamentos - página 216, comprovando a composição da estimativa do mês de janeiro no valor de R\$ 20.221,33

-Livro Diário Geral nº 101, registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul:

a) Termo de Abertura

b) Folhas com os respectivos lançamentos - página 304, comprovando a existência do saldo negativo de contribuição social/99 no valor de R\$ 20.221,33

Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, página 26 informando a existência do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 20.221,33

Recibo de entrega da DIPJ 2000 ano calendário 1999

-Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR:

a) 11/2000

b) 12/2000

Livro Diário Geral nº 112, registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul:

a) Termo de Abertura

b) Folhas com os respectivos lançamentos - página 342/343, comprovando a composição da estimativa do mês de novembro no valor de R\$ 26.313,46

Livro Diário Geral n.º 113, registrado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul:

a) Termo de Abertura

b) Folhas com os respectivos lançamentos - página 266, comprovando a existência do saldo negativo de contribuição social/2000 no valor de R\$ 26.313,46

Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, página 16 informando a existência do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 26.313,46:

Recibo de entrega da DIPJ 2001 ano calendário 2000

DCTF referente ao quarto trimestre de 2001, informando a utilização do saldo negativo de CSLL/99 no valor de R\$ 20.221,33 e saldo negativo de CSLL/2000 no valor de R\$ 26.313,46.

Recibo de entrega da DCTF quarto trimestre de 2001

Desta maneira, o ACÓRDÃO da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) deve ser revisto, vez que o Recorrente, expôs pormenorizadamente, justificando com os documentos comprobatórios, visto que no caso houve somente um equívoco na elaboração das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, a Recorrente requereu:

Ante todo o exposto:

A Recorrente requer a esta Egrégia Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que considere os argumentos fáticos e jurídicos demonstrados constantes em todo Processo Administrativo, bem como os aduzidos no presente Recurso.

Eméritos julgadores, diante de todo o exposto, e na certeza de estar interpretando a legislação com base nas mais recentes correntes doutrinárias e jurisprudências, vem a Recorrente requerer seja provido o presente Recurso e reformado o julgamento na Primeira Instância Administrativa, para que seja considerada correta a utilização do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois conforme demonstrado, este é existente e de direito do contribuinte, e, conseqüentemente, correta a compensação efetuada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em primeiro lugar, cabe a delimitação da lide. Assim, a parte litigiosa se limita à discussão acerca do direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL do Ex. 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 46.534,79 (diferença entre o valor informado na DCOMP de R\$ 214.332,87 e o valor já deferido pela DRF no montante de R\$ 167.798,08), decorrente da não admissão no saldo negativo das estimativas mensais compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

Vale destacar que o acórdão de piso manteve o despacho decisório e assim decidiu:

“(…)

Diante desse quadro, cumpre certificar a extinção da estimativa mensal de janeiro de 1999, apurada conforme abaixo:

CNPJ 88.104.328/0001-07		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2000	Pag. 20
07777503814052018174910MP320		Ano Calendário 1999 ND 0826590	CNPJ 88.104.328/0001-07	
Ficha 29 - Cálculo da Contrib. Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa				
Discriminação	Janeiro Valor			
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL				
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução até o mês				
PROPORCIONALIDADE DA CSLL				
Receita Bruta Acumulada até Abril				
Receita Bruta Acumulada até o Mês				
CÁLCULO DA CSLL				
01.Base de Cálculo da CSLL	252.766,62			
02.CSLL APURADA	20.221,33			
DEDUÇÕES				
03.(-)1/3 da COPINS Efetivamente Paga				
04.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (Art. 8º da MP 1.991/99)	0,00			
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores				
06.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital (MP 1.991/99)	0,00			
07.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00			
08.CSLL A PAGAR	20.221,33			
09.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00			
10.CSLL A PAGAR POR SCP	0,00			
11.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00			

Todavia, esse débito declarado na DCTF complementar (cancelada) nº 0000.100.2000.70185122, transmitida em **28/01/2000**, foi **excluído** na DCTF retificadora (ativa) nº 0000.100.200.41140613, transmitida em **29/09/2000**, não sendo possível, portanto, validar a sua regular extinção, sem a apresentação da escrituração em que comprovado erro de preenchimento da declaração.

Já no que se refere à DIPJ Ex. 2001 – ano-calendário 2000, houve a apuração de saldo negativo de CSLL, conforme abaixo:

28.BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEG DO PRÓPRIO PER DE APURAÇÃO	-579.160,05
29.(-)Atividades em Geral	
30.(-)Atividade Rural	
31.BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEGATIVA DE PER ANTERIORES	-579.160,05
32.(-)Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ em Geral	0,00
33.(-)Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ Rural	
34.BASE DE CÁLCULO DA CSLL	-579.160,05
35.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	0,00
CÁLCULO DA CSLL	
36.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total	0,00
DEDUÇÕES	
37.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	26.313,46
39.(-)Parc. Efetiv. Pago de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada	0,00
40.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42.CSLL A PAGAR	-26.313,46
43.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 29/06/2001, 17h23m01s DRF - Novo Hamburgo

No caso, a CSLL Mensal informada como dedução no ajuste anual se refere à **estimativa de novembro de 2000**, apurada conforme abaixo:

Discriminação	Novembro	Valor
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL		
Com Base na Diferença entre Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução		
PROPORCIONALIDADE DA CSLL		
Receita Bruta de Janeiro		
Receita Bruta Acumulada até o Mês		
CÁLCULO DA CSLL		
01. Base de Cálculo da CSLL		292.371,83
02. CSLL Apurada		26.313,46
DEDUÇÕES		
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)		0,00
04. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores		0,00
05. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
06. (-) CSLL Retida na Ponte por Órgão Público		0,00
07. CSLL A PAGAR		26.313,46
08. PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00
09. CSLL A PAGAR DE SCP		0,00
10. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00

Entretanto, novamente o referido débito de estimativa mensal de CSLL de novembro de 2000 **não foi informado na DCTF** original (ativa) nº 0000.100.2001.80506267, transmitida em 15/02/2001, o que obsta a validação da referida extinção, e conseqüentemente do saldo negativo dela decorrente, sem que apresentada a escrituração na qual deverá se demonstrar a ocorrência de erro de preenchimento da DCTF.

Por sua vez, a Recorrente, em suas razões recursais, a Recorrente argumentou tratar-se de um equívoco cometido no preenchimento de suas declarações “o que, contudo, não reduz o crédito a que tem direito, relativamente ao Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Neste contexto, ademais, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente em sede do Recurso Voluntário, carrou aos autos novos documentos, qual seja, cópias de livros contábeis do período examinado, para comprovar o erro de fato nos preenchimento das DCTF retificadoras e por consequência a existência e liquidez do crédito informado no Per/Dcomp.

No caso, entendo se tratar de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Em suma, erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nestas hipóteses, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Em tempo, vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim procedeu a Recorrente instruindo o processo com cópias extraídas de sua contabilidade, comprovando, pelo menos a princípio, o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos em grau de recurso, a jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, com fulcro na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, é possível a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Cumpra ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para dar prosseguimento à análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da compensação informada no Per/Dcomp em discussão nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça